



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0412/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0750682019-6

ACÓRDÃO Nº 0412/2022

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PB AÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA.

2ª Recorrente: PB AÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ANA MARIA PRADO E MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relatora: CONS.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

PRELIMINAR: NULIDADE. INDEFERIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. CONTA MERCADORIAS. CONFIRMADAS. PASSIVO FICTÍCIO. SUCUMBÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, perecendo o pleito do sujeito passivo.*

*- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. No entanto, a falta de materialidade da acusação faz sucumbir esta parcela do crédito tributário, haja vista a ausência das notas fiscais que embasaram a autuação ou das suas chaves de acesso.*

*- É responsabilidade do adquirente o recolhimento do ICMS-ST não retido na fonte nos termos da legislação de regência. O contribuinte não trouxe aos autos provas do recolhimento do ICMS ST devido.*

*- A constatação da ocorrência de pagamentos em valores superiores às disponibilidades existentes no Caixa escritural da empresa denota a omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto devido.*

*- A diferença tributável constatada no Levantamento da Conta Mercadorias repercute em omissão de saídas de mercadorias tributáveis, cuja prova da improcedência, que compete à acusada, em decorrência da inversão desse ônus, por esta não foi efetuada.*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0412/2022  
Página 2

*- Confirmada a derrocada da denúncia de passivo fictício, em virtude dada a inconsistência do resultado final.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e, voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro, e, provimento parcial do segundo, para alterar, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001322/2019-21, lavrado em 15 de maio de 2019, contra a empresa PB AÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA. - ME, inscrita no CCICMS/PB sob o n.º 16.243.148-1, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 541.140,62 (quinhentos e quarenta e um mil, cento e quarenta reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 270.570,31 (duzentos e setenta mil, quinhentos e setenta reais e trinta e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 399, VI, art. 391, §§ 5º e 7º, II, art. 158, I e art. 160, I, c/c art. 646, I, “a”; art. 158, I e art. 160, I, art. 646, parágrafo único, art. 643, §4º, II; todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n.º 18.930/97, e R\$ 270.570,31 (duzentos e setenta mil, quinhentos e setenta reais e trinta e um centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, “c”, “a”, da Lei n.º 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 493.253,80 (quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), sendo R\$ 246.626,90 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos) de ICMS e R\$ 246.626,90 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em  
28 de julho de 2022.

THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0412/2022  
Página 3

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, LEONARDO DO EGITO PESSOA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0412/2022  
Página 4

PROCESSO Nº 0750682019-6

TRUBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: PB AÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA.

2ª Recorrente: PB AÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: ANA MARIA PRADO E MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relatora: CONS.<sup>a</sup> THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

PRELIMINAR: NULIDADE. INDEFERIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. CONTA MERCADORIAS CONFIRMADAS. PASSIVO FICTÍCIO. SUCUMBÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, perecendo o pleito do sujeito passivo.*

- *Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. No entanto, a falta de materialidade da acusação faz sucumbir esta parcela do crédito tributário, haja vista a ausência das notas fiscais que embasaram a autuação ou das suas chaves de acesso.*

- *É responsabilidade do adquirente o recolhimento do ICMS-ST não retido na fonte nos termos da legislação de regência. O contribuinte não trouxe aos autos provas do recolhimento do ICMS ST devido.*

- *A constatação da ocorrência de pagamentos em valores superiores às disponibilidades existentes no Caixa escritural da empresa denota a omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto devido.*

- *A diferença tributável constatada no Levantamento da Conta Mercadorias repercute em omissão de saídas de mercadorias tributáveis, cuja prova da improcedência, que compete à*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0412/2022  
Página 5

*acusada, em decorrência da inversão desse ônus, por esta não foi efetuada.*

*- Confirmada a derrocada da denúncia de passivo fictício, em virtude dada a inconsistência do resultado final.*

## RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os recursos de ofício e voluntário interpostos nos moldes dos artigos 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001322/2019-21 (fls. 3 a 5), lavrado em 15 de maio de 2019, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas *ipsis litteris*:

**Descrição da Infração 1:**

**0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

**Descrição da Infração 2:**

**0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)** >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido.

**Descrição da Infração 3:**

**0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/ recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

**Descrição da Infração 4:**

**0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

**Descrição da Infração 5:**

**0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0412/2022  
Página 6

pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Considerando infringidos os artigos 158, I; 160, I, com fulcro no art. 646, c/c o art. 399, VI, com fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, c/c com os artigos 158, I; 160, I, com fulcro no art. 646, I, “a”, art. 643, § 4º, II, c/c os artigos 158, I; 160, I, com fulcro no art. 646, parágrafo único, c/c os arts. 158, I; 160, I, com fulcro no art. 646, II, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, as Representantes Fazendárias, por lançamento de ofício, constituíram crédito tributário no importe de R\$ 1.034.394,42, sendo R\$ 517.197,21 de ICMS e R\$ 517.197,21 a título de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso V, alíneas “a”, “c” e “f”, da Lei 6.379/96.

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) Representante Fiscal para Fins Penais (fls. 6 e 7); 2) Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006658/2018-50 (fls. 8 a 10); 3) Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000075/2019-78 (Fls. 11 e 12); 4) Demonstrativo das Notas Fiscais de Entrada não Lançadas (fls. 13 a 16); 5) Auditoria da Conta Caixa – Exercício 2016 (fls. 16 a 20); 6) Demonstrativo do ICMS Substituição Tributária a Recolher (fls. 21 a 25); 7) Levantamento Conta Fornecedores – Exercício 2016 (fl. 26); 8) Relatórios da fiscalização (fls. 30 a 49); 9) Termo de Encerramento de Fiscalização nº 93300008.13.00000532/2019-24 (fls. 50 e 51).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 11 de junho de 2019, via postal, com Avisos de Recebimento – AR (fl. 53), em conformidade com as disposições contidas no art. 46, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 55 a 68), em 5 de julho de 2019, portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 55 a 68), o contribuinte requer a improcedência do feito fiscal, face às seguintes alegações:

- 1) Quanto às notas fiscais de entrada não lançadas, afirma que estão lançadas na escrita fiscal, logo não podem ser imputadas ou presumidas como omissão de saídas. Acrescenta que não há nos autos documentos que comprovem o ilícito denunciado;
- 2) Com referência à falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, alega que não consta nos autos o demonstrativo analítico da base de cálculo do ICMS, e que as mercadorias são sujeitas ao regime de tributação normal, conforme faturas em anexo;
- 3) No que se refere à insuficiência de caixa, assevera que houve equívoco por parte da autoridade fiscal que não considerou o balancete fiscal e as confissões de débito;
- 4) Com relação à Conta Mercadorias, requer a sua improcedência por considerar descabida a presunção levantada;



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0412/2022  
Página 7

- 5) No Passivo Fictício, afirma que a autoridade fiscal computou o total das compras no valor de R\$ 3.783.145,55, todavia, a quantia correta é R\$ 3.141.047,51, conforme balancete. Adita que a falta de clareza da autuação a torna nula, pois não se sabe a origem do valor arrolado pela fiscal, obstaculizando a defesa;

Em virtude das falhas acima relatadas, a impugnante assevera que o auto de infração é nulo de pleno direito, em harmonia com o art. 14 da Lei nº 10.094/2013.

Por último, reitera o pedido de improcedência do libelo basilar, em função dos argumentos apresentados contra os atos infracionais que lhe foram imputados.

Pugna, ainda, que as notificações sejam também encaminhadas ao endereço profissional da sua advogada.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 69 a 213 dos autos.

Sem a informação da existência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 214) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos à julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que lavrou Termo de Juntada (fls. 216 a 224) colacionando aos autos espelhos da EFD do contribuinte que indicam os valores de compras para comercialização que foram computados no levantamento da Conta Fornecedores (fl. 26), em seguida, o órgão julgador “a quo” decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 226 a 238 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

**NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DIVERSAS ACUSAÇÕES. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). LEVANTAMENTO CONTA MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. PASSIVO FICTÍCIO. INFRAÇÃO AFASTADA.**

O Auto de Infração em epígrafe encontra-se apto a produzir seus efeitos, não havendo incorreções capazes de provocar a sua nulidade por vício formal, em que todos os elementos necessários estão presentes para a elucidação da controvérsia, podendo se proceder ao julgamento sem a necessidade de realização de diligências para produção de provas ou esclarecimento de qualquer matéria posta neste juízo.

A falta de lançamento nos livros próprios de documentos fiscais relativos às operações de aquisição autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. Restou configurada a presunção de omissão de saídas face à constatação de insuficiência de caixa.

Constatada a falta de recolhimento do ICMS-ST incidente quando das mercadorias que deram entrada no estabelecimento adquirente sem o devido recolhimento do ICMS devido por substituição tributária. A errônea posição da classificação no NCM/SH indicada pelo contribuinte nos documentos fiscais é irrelevante para a caracterização de que os produtos comercializados são sujeitos ao regime da substituição tributária.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0412/2022  
Página 8

A diferença apurada na Conta Mercadorias caracteriza a omissão de saídas tributáveis, sem o recolhimento do imposto, conforme presunção legal, cabendo ao contribuinte o ônus da prova.

A incerteza quanto ao fato típico que se pretendeu imputar ao contribuinte (Passivo Fictício), enseja a necessidade de afastar a ação fiscalizatória que deixa dúvidas quanto a materialidade do fato infringente, requisito essencial e primordial para aplicação da lei ao fato concreto.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 6 de novembro de 2019, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00299605/2019, nos termos do art. 4º - A, § 1º, II, c/c art. 11, § 3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 240 e 241 dos autos, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal.

No recurso voluntário (fls. 244 a 255), o sujeito passivo repete integralmente suas razões de defesa apresentadas ao órgão julgador monocrático, requerendo a nulidade do auto de infração por ausência dos requisitos legais, conforme art. 14, III, da Lei nº 10.094/2013, no mérito, pleiteia a improcedência do feito fiscal pelas razões expendidas na peça recursal e impugnação.

Mais uma vez, pugna que as notificações sejam também encaminhadas ao endereço profissional da sua advogada, A. Esperidião Rosas, 388, Expedicionários, João Pessoa – PB, consoante fl. 253.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 256 e 257 dos autos.

É o relatório.

**V O T O**

Versam os autos a respeito do ***descumprimento de obrigação tributária principal*** que consiste em falta de recolhimento do ICMS em decorrência das seguintes infrações: **FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO), INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA), OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS e PASSIVO FICTÍCIO**, conforme infrações descritas na peça inicial (fl. 3), lavrada contra a empresa **PB AÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA.**, nos autos devidamente qualificada.

**TEMPESTIVIDADE**

Com relação à tempestividade da peça recursal, compete-me reconhecê-la, vez que a ciência da decisão singular ocorreu em 6/11/2019, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, conforme fls. 240 e 241 dos autos, e o recurso voluntário foi protocolado



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0412/2022  
Página 9

junto ao setor habilitado em 29/11/2019, portanto, dentro do trintídio legal preconizado no art. 77 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), revelando a tempestividade da peça recursal.

## **NULIDADE**

De início, destacamos que estão perfeitamente determinadas as naturezas das infrações denunciadas e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe a sanção aplicada, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

### **LEI Nº 10.094/2013**

**Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

### **CTN**

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Desse modo, distintamente do que alega a ora recorrente, o auto de infração preenche os requisitos básicos legais previstos na lei do PAT, supracitada, visto que as infrações estão perfeitamente delineadas, possibilitando a compreensão dos atos infracionais que lhes foram imputados, conseqüentemente, a elaboração do recurso voluntário ora examinado. Além disso, foi assegurada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar nos autos nos termos estabelecidos na legislação de regência, inexistindo ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, portanto, não vislumbramos motivação para declaração de nulidade do feito fiscal.

Quanto à arguição de nulidade do auto de infração em virtude da ausência dos requisitos, esta tese não merece acolhida, pois, como já observamos no início, o auto de infração ora analisado preenche os requisitos estabelecidos na legislação de regência, tais como: à identificação do sujeito passivo; descrição dos fatos; norma legal infringida; nome, cargo, número de matrícula e assinatura do autor do feito; local, data e hora da lavratura; e,



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0412/2022  
Página 10

intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Consequentemente, não há que se falar em ausência dos requisitos legais dos autos de infração em exame ou sua nulidade.

Passemos ao mérito.

**0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS**

No mérito, é sabido que a *falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios* autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em conformidade com o art.646 do RICMS, abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

Art. 646. *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

**IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.” (RICMS/PB - grifos nossos)

Assim, com arrimo na presunção legal de omissão de saídas capitulada no dispositivo regulamentar previamente citado, fica configurada violação ao art. 158, I c/c o art.160, I, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, abaixo transcritos, *in verbis*:



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0412/2022  
Página 11

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Da leitura dos dispositivos regulamentares supracitados, depreende-se que o art. 646 do RICMS/PB autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto mediante a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas. Assim, a falta de lançamento das notas fiscais de entrada nos livros próprios subsome-se à hipótese legal em referência.

O dispositivo regulamentar acima trasladado não deixa pairar dúvida quanto à legalidade da denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, quando verificada a falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, neste caso contidos na EFD, ou seja, a mera falta de lançamento de notas fiscais de aquisições na escrita fiscal possibilita o emprego da presunção legal em que se funda a acusação em tela, nenhum critério a mais é previsto pela legislação estadual.

Indispensável anotar que a acusação em análise trata de saídas pretéritas de mercadorias, ou seja, a omissão de saídas denunciada se refere aos fatos passados, não aos produtos descritos nas notas fiscais de entradas não lançadas, estas notas fiscais apenas autorizam o emprego da presunção legal supracitada.

Compulsando o caderno processual, verificamos que a acusação fiscal ora analisada está fundamentada no demonstrativo consolidado intitulado Demonstrativo das Omissões em Arquivo Magnético de Notas Fiscais de Entrada – EFD, anexo à fl. 14, no qual consta a infração de Notas Fiscais não Registradas, no mês de fevereiro de 2015, com Base de Cálculo de R\$ 21.321,48, que corresponde ao ICMS no valor de R\$ 3.624,65 e igual quantia de multa por infração, sendo que não estão relacionadas as quais notas fiscais, emitidas em fevereiro de 2015, se refere esta parcela do crédito tributário.

Em vista disso, fica evidente que falta materialidade à infração denunciada, como cogitou a ora recorrente na peça recursal à fl. 245 dos autos, obstaculizando o exercício do direito de defesa, razão pela qual perece esta parte do crédito tributário.

**0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)**



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0412/2022  
Página 12

Este ato infracional consiste na falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária incidente sobre as mercadorias no momento da entrada destas no estabelecimento adquirente sem o devido recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, situação que conduziu à autuação, conforme demonstrativo, às fls. 21 a 25, anexado aos autos pela fiscalização.

No recurso voluntário, a recorrente repete os argumentos de defesa já apresentados na primeira instância de julgamento, dizendo que não existem elementos suficientes para construção da defesa, houve erro por parte da fiscalização ao cobrar o ICMS Substituição Tributária para mercadorias que não estão inclusas no Anexo V do RICMS/PB, ou seja, não estão sujeitas ao referido regime.

Por oportuno, registre-se que a materialidade da infração se encontra demonstrada na planilha acostada às fls. 21 a 25 dos autos, logo, não há dúvidas de como a fiscalização procedeu para chegar ao crédito tributário apurado para esta acusação.

Assim, embora a recorrente insista que não houve falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, alegando que as mercadorias em questão, de acordo com as cópias das notas fiscais autuadas, anexas às fls. 81 a 213, não estavam inclusas no Anexo V do RICMS/PB, esta argumentação não merece acolhida, vez que a julgadora singular sintetizou em sua decisão a regularidade da exigência fiscal, de acordo com a transcrição a seguir:

Analisando os autos, vemos que a fiscalização verificou que foi recolhido o imposto com a receita 1154 nas operações de entradas do contribuinte para produtos sujeitos à substituição tributária listadas no Anexo V do RICMS/PB, quando deveria ter sido recolhida a receita correspondente à entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Neste contexto, analisando-se os documentos fiscais autuados, vemos que muitas das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária não tiveram a correta indicação do NCM, com uma classificação errônea e como se não estivessem submetidas à sistemática da Substituição tributária, como é o caso das mercadorias descritas como Roldana, Metalon, Perfis, Tubos, Telhas metálicas, Chapas (NCM constante no anexo: 7308.9010, 7308.9090, 7308.4000) Disco de corte (NCM constante no anexo 6805), Fitas de aço (NCM constante no anexo 7326), Rebites (NCM constante no anexo 7318), Barras, Ferro. Essas mercadorias constam nos documentos anexados às fls. 82, 85, 88,89, 91,92,93,94, 95,96,97,98,99,103 a 133, 136, 137, 138, 139, 142 a 155, 158 a 167, 169, 170, 173, 174, 175, 177 a 195, 197, 204, 208 a 213.

Assim, verifica-se que tais produtos estavam sujeitos a sistemática substituição tributária, conforme disposto no Anexo V do RICMS/PB, com fulcro nas legislações vigentes à época como o Decreto 33.808/2013 e o Convênio ICMS 92/2015 e suas alterações.

Quanto aos documentos anexados às fls. 100, 101, 102, 134, 135, 140, 141, 156, 168, 171, 172, 196, constam mercadorias que não tiveram o ICMS Substituição



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0412/2022  
Página 13

Tributária recolhido, contudo, estão sujeitas à substituição tributária, como é o caso das mercadorias neles descritas com os NCM's: 8202, 8207, 3926, 7217.2010, 9017, 8467, 7326, 3925, 3814 e mercadorias com classificação errônea no documento fiscal quanto ao NCM, como é o caso dos produtos: Lamina estilete (NCM correto 8211), Olho mágico (NCM correto 8302.41), Bor. silicone Bracoved (NCM correto 3910.00), Arame para solda (NCM correto 8311), Nível com base magnética (NCM correto 9015).

Importante ressaltar que a errônea posição da classificação no NCM/SH indicada pelo contribuinte nos documentos fiscais é irrelevante para a caracterização de que os produtos comercializados são sujeitos ao regime da substituição tributária, nos termos do art. 390, §7º do RICMS/PB, in verbis:

(...)

Neste norte, os fatos demonstram que a autuação foi motivada pela constatação da existência de mercadorias sujeitas à substituição tributária, constantes das notas fiscais autuadas, que não tiveram o ICMS Substituição tributária recolhido na entrada, tendo a fiscalização procedido a apuração do imposto devido com demonstrativo anexado aos autos, às fls. 21 a 25, que não deixa dúvidas de como foi feita a referida apuração.

Como resultado, ratificamos integralmente a cobrança do crédito tributário como também a sentença singular, haja vista a falta de comprovação de recolhimento do ICMS Substituição Tributária de mercadorias inseridas no Anexo V do RICMS/PB.

### **0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)**

Nesta denúncia a fiscalização apurou insuficiência do Caixa, no período de janeiro a junho de 2016, em razão de constatar que os pagamentos efetuados pela empresa superaram os recursos existentes no Caixa escritural, conforme demonstrativo (fls. 16 a 20).

Assim, como bem esclareceu a julgadora singular: “A conta Caixa, conta do ativo na contabilidade, tem natureza devedora, contudo, quando essa equação é invertida, ou seja, a conta ativa passa a apresentar saldo credor, ocorre uma anomalia contábil, ocorrendo o estouro do caixa, constatando-se que o contribuinte pagou mais despesas do que os recursos constantes em seu caixa poderiam pagar.”, ou seja, a realização de pagamentos com recursos extracaixa faz surgir a presunção de que o contribuinte omitiu receitas pretéritas, decorrentes de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, *verbis*:

*Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).*

**Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0412/2022  
Página 14

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*(...) (grifos nossos)*

Assim, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ocorrência de estouro de caixa denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam advindos de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, em afronta aos artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

*Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I - sempre que promoverem saída de mercadorias;*

*Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao infrator o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido, no entanto, a recorrente não logrou êxito em colacionar aos argumentos que impelissent o refazimento da auditoria da Conta Caixa, pois não contestou os valores computados pela Fiscalização a débito e crédito de Caixa, em ordem cronológica, nem mesmo questionou o montante anotado como saldo inicial ou demonstrou o ingresso no Caixa do valor alegado como capital social.

Com relação ao pagamento da quantia de R\$ 45.201,45, a título de ICMS, por meio de confissão de débito, em decorrência de omissão de saídas, é fundamental lembrar que ocorreu no exercício de 2016, portanto, não tem o condão de modificar o levantamento da Conta Caixa no exercício de 2015.

Pelo exposto, depreende-se que a recorrente não trouxe aos autos elementos aptos a modificar o crédito tributário em questão.

## **0027 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS**

O ato infracional em foco versa sobre **omissão de saídas de mercadorias tributáveis** amparada na **Conta Mercadorias**, relativa ao exercício de 2014.

Neste caso, aplicou-se ao exame da escrita fiscal o Levantamento da Conta Mercadorias, em que se compara o valor das saídas ao custo das mercadorias vendidas acrescido de percentual nunca inferior a 30% (trinta) por cento, sendo verificada diferença



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0412/2022  
Página 15

tributável, esta implica a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de documentação fiscal, na forma prevista pelos artigos 158, I e 160, I c/c o artigo 643, §§ 3º e 4º, incisos I e II e artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, infra:

*“Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

***I - sempre que promoverem saída de mercadorias.”***

*“Art. 160. A nota fiscal será emitida:*

***I - antes de iniciada a saída das mercadorias”.***

*“Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.*

(...)

*§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.*

*§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:*

(...)

*II – o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada a exclusão do ICMS dos estoques, compras e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular”.*

***Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:***

(...)

*Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial*



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0412/2022  
Página 16

*em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados , quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifos nossos)*

Como se depreende da legislação estadual, acima transcrita, trata-se de técnica de auditoria absolutamente legítima de que se vale a fiscalização para aferição da movimentação mercantil das empresas, sendo que o Levantamento da Conta Mercadorias deve ser aplicado aos contribuintes que possuem apenas escrita fiscal, como ocorre no caso em tela, visto não ter sido demonstrado nos autos a existência de contabilidade regular da atuada no exercício de 2014.

Além disso, a Conta Mercadorias também se aplica apenas aos contribuintes sujeitos ao regime de apuração normal, situação na qual se encontrava o sujeito passivo no exercício de 2014, segundo consta no cadastro desta Secretaria no sistema ATF, vez que o Conselho de Recursos Fiscais deste Estado tem decidido reiteradamente que o citado procedimento fiscal não se aplica aos contribuintes sujeito ao regime de apuração simples nacional.

Neste ponto, convém assinalar que a recorrente não apresentou argumentos que possam modificar o levantamento da Conta Mercadorias, não questionou os valores computados pela Fiscalização.

Ademais, não merece prosperar a alegação de *bis in idem* relativo à Conta Mercadorias e Notas Fiscais de Entradas não Lançadas, vez que ocorreram em exercícios distintos, conforme denúncias no auto de infração, a primeira em 2014, enquanto a segunda em 2015, conseqüentemente, permanece incólume o crédito tributário em referência.

**0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)**

Neste ponto, a fiscalização denunciou a empresa de ter incorrido em *passivo fictício*, no exercício de 2016, conforme previsão normativa contida no art. 646 do RICMS/PB, abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

*Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).*

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

(...)

**II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;**

Importante registrar que a simples manutenção no passivo da empresa de obrigações já pagas denota a existência de passivo fictício, sujeitando o infrator à presunção



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0412/2022  
Página 17

*juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646 do RICMS/PB.

Contudo, a utilização da presunção somente tem lugar quando, no âmbito do exame da Conta Fornecedores, a fiscalização se deparar com a anomalia no fato de que as duplicatas de um exercício não foram quitadas no exercício posterior ou que não estão em aberto ou sob protesto. Nessa circunstância, cumpre ao contribuinte o ônus da prova da inexistência da irregularidade apontada com supedâneo na legislação supra.

*In casu*, a fiscalização autou o contribuinte, com exigência do ICMS correspondente, de acordo com o resumo abaixo, alegando a ocorrência de obrigações já pagas, porém, mantidas na escrita contábil (passivo fictício), de acordo com o demonstrativo fiscal à fl. 26:

INFRAÇÃO	PERÍODO	BASE	ICMS	MULTA	TOTAL
PASSIVO FICTÍCIO	2016	1.350.012,52	243.002,25	243.002,25	486.004,51

Todavia, como se observa no julgado monocrático no trecho abaixo reproduzido, a auditoria da Conta Fornecedores, apresentada pela Fiscalização à fl. 26, está eivada de diversos que fizeram sucumbir o crédito tributário correspondente:

*Em relação ao saldo do exercício anterior, deveria a fiscalização ter feito a aferição do pagamento de cada duplicata e identificado em seu levantamento, na coluna pagamentos registrados na contabilidade através de caixa e bancos, quais os pagamentos correspondem ao saldo do exercício anterior e quais correspondem as compras a prazo do exercício, o que não foi feito. Veja-se também que a fiscalização computou o valor de R\$ 651.142,33, tomado como sendo o de duplicatas pagas no exercício seguinte, em aberto ou protestadas, quando o referido valor corresponde ao saldo fornecedores apresentado pela atuada em sua contabilidade.*

*Em nosso entendimento, não ficou demonstrado que em 2016 a empresa atuada estaria mantendo um saldo na conta Fornecedores maior do que o realmente existente, inclusive porque, pelo levantamento fiscal, vê-se que o mesmo apurou um saldo fiscal no valor de R\$ 2.001.154,85, ao confrontar o saldo anterior da conta fornecedores somado as compras do exercício com os pagamentos existentes no caixa/bancos da atuada. O saldo fiscal foi considerado como sendo o saldo registrado em contabilidade, o que, não se evidencia, pelo contrário, através da análise do balancete contábil, às fls. 77, o saldo constante na contabilidade da empresa era de R\$ 651.142,33.*

Ou seja, do exame dos documentos anexos aos autos como também se nota na leitura da sentença singular, vê-se que os erros cometidos pela Fiscalização na elaboração do levantamento da Conta Fornecedores comprometeram seu resultado final, sendo oportuno destacar que o próprio saldo da Conta Fornecedores foi computado como duplicatas em



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0412/2022  
Página 18

aberto ou sob protesto, em vista disso o referido levantamento não pode dar suporte a denúncia de omissão de saídas posta na inicial.

Por oportuno, registramos que os entendimentos expostos neste voto encontram amparo em decisões pretéritas deste Colegiado, de acordo com as ementas de acórdãos oriundos deste Conselho de Recursos Fiscais, haja vista as ementas produzidas nos Acórdãos n<sup>os</sup> 433/2020, 076/2018 e 060/2017, proferidos em sede dos Processos n<sup>os</sup> 1028532015-7, 154.846/2012-0 e 117.262/2014-0, *in verbis*:

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – DENÚNCIA COMPROVADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. REDUÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO/ALÍQUOTA – DENÚNCIA CARACTERIZADA. **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – DENÚNCIA CONFIGURADA.** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS - VÍCIO FORMAL. **INSUFICIÊNCIA DE CAIXA.** CONCORRÊNCIA – DENÚNCIA AFASTADA EM PARTE. CONTA MERCADORIAS – LUCRO PRESUMIDO. SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA DE AUDITORIA APLICADA. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS. OBRIGAÇÕES FICTAS - DENÚNCIA CARACTERIZADA. PASSIVO INEXISTENTE. OMISSÃO DE SAÍDAS - DENÚNCIA COMPROVADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB.

- Quando o contribuinte optante pela Sistemática do Simples Nacional superar a Receita Bruta Total estatuída pelo Anexo pela Lei n<sup>o</sup> 9.679/2012, é inaplicável o Percentual de Redução.

- **É responsabilidade do adquirente o recolhimento do ICMS-ST não retido na fonte e/ou retido a menor, nos termos da legislação de regência.** Nos autos, comprova-se a falta de recolhimento do ICMS-ST através das faturas em aberto.

- Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador relativo à acusação de “Falta de recolhimento do imposto estadual em virtude de irregularidades no uso do ECF”, o qual inquinou de vício formal a denúncia e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

- **A apuração de insuficiência de Caixa denota a realização de pagamentos com recursos fora do Caixa escritural da empresa presumindo-se a ocorrência de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.**

- Improcedência do crédito tributário apurado sobre o exercício de 2013, em relação à técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido – aplicado ao contribuinte que era optante pelo regime de recolhimento do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar n<sup>o</sup> 123/06.



**Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0412/2022

Página 19

- A existência de obrigações já liquidadas e não contabilizadas caracteriza a figura do passivo fictício, autorizando a Fiscalização a presumir que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido.
- A manutenção de valores, sem qualquer lastro, no Exigível a Longo Prazo do estabelecimento configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante presunção legal preconizada pelo art. 646 do RICMS/PB.
- Afastados do libelo basilar os valores decorrentes de acusações concorrentes

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. REDUÇÃO DA MULTA. MANTIDA INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*A constatação da ocorrência de pagamentos em valores superiores às disponibilidades existentes no Caixa escritural da empresa denota a omissão de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto devido.*

Reduzida a multa aplicada em decorrência de Lei mais benéfica ao contribuinte.

**CONTA MERCADORIAS. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO ELIDIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE E TERMO COMPLEMENTAR DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

*A diferença tributável constatada no Levantamento da Conta Mercadorias repercute em omissão de saídas de mercadorias tributáveis, cuja prova da improcedência, que compete ao acusado, em decorrência da inversão desse ônus, por este não foi efetuada. Todavia, equívoco na alocação de valores entre operações normais e àquelas sujeitas a Substituição Tributária motivou a reforma da Decisão Singular.*

No tocante ao envio das notificações relativas ao presente processo administrativo tributário, destaco que estas são regidas pelo art. 11 da Lei nº 10.094/2013, conforme disposições abaixo reproduzidas, as quais podem ser enviadas via Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, para o qual o contribuinte está credenciado desde 27/11/2017, tendo como responsável o senhor José Roberto Fernandes Ramos, conforme cadastro da SEFAZ/PB:

**Art. 11.** Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

(...)

**a) envio ao endereço eletrônico disponibilizado ao sujeito passivo pela Administração Tributária Estadual, observado o art. 4º-A desta Lei;**



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0412/2022

Página 20

Dados do contribuinte - Pessoal - Microsoft Edge  
https://www4.sefaz.pb.gov.br/atf/cad/CADf\_DadosContribuinte.jsp?nrInscrEstadual=16.243.148-1

- Ponto de referência:	Pessoa Física responsável pela empresa contábil
- Nome:	JOSE ROBERTO GOMES CAVALCANTI
- Responsável desde:	06/07/2022
- CPF:	205.705.204-44
- RG:	557161 - - /
- CRC:	PB-002834/O-0
- Telefone:	(83)32040750
- E-mail:	roberto@robertocavalcanti.cnt.br
- Endereço:	AV ALMIRANTE BARROSO, 1020 SALA 01 ANDAR 01 CENTRO - JOAO PESSOA - PB 58013-120

Outros Dados do Contribuinte - atribuídos pelas diversas pastas

- Credenciamento no DT-e:	Sim - 27/11/2017 17:12:31 - JOSE ROBERTO FERNANDES DOS RAMOS
- Pode atuar como subst. int.:	(GOSTE<>
- Regimes especiais:	2005.01.00.00495 GARANTIDO-COMERCIO (005J) 2005.01.00.00523 ATIVO FIXO OU CONSUMO (005R) 2005.01.00.00524 FUNCEP - COMERCIO (005S) 2006.01.00.00158 MASSAS E PÃES - AL/BA/CE/PE/PI/SE/RN (005X) 2006.01.00.00158 DEMAIS PRODUTOS-AL/BA/CE/PE/PI/SE/RN (0511) 2006.01.00.00158 MASSAS E PAES - NAO SIGNATARIOS (0512) 2006.01.00.00158 DEMAIS PRODUTOS - NAO SIGNATARIOS (0513) 2007.01.00.00146 ST-TELEFONIA CELULAR (0518) 2011.01.00.00520 SUBSTITUICAO TRIBUTARIA (0051)
- E-commerce nos termos legais (PB):	Não
(Órgão local)	

Alertas

Consultar histórico Emitir certidão de dados Imprimir Dossiê do Contribuinte

27°C Parc ensolarado 13:52 20/07/2022

Como resultado, considerando que a nobre advogada, representante da recorrente nestes autos, não consta no cadastro da SEFAZ/PB como responsável pelo DTe, as notificações decorrentes destes autos não lhes serão enviadas.

Desse modo, arrimada nas razões expendidas neste voto, entendo ser exigível o crédito tributário abaixo discriminado:

03 de Fevereiro de 1832



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0412/2022  
Página 21

INFRAÇÃO	PERÍODO FG		AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES CANCELADOS			VALORES DEVIDOS		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	TOTAL
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)	01/03/2015	31/03/2015	185,02	185,02	370,04	-	-	-	185,02	185,02	370,04
	01/04/2015	30/04/2015	1.535,18	1.535,18	3.070,36	-	-	-	1.535,18	1.535,18	3.070,36
	01/05/2015	31/05/2015	782,33	782,33	1.564,66	-	-	-	782,33	782,33	1.564,66
	01/06/2015	30/06/2015	686,54	686,54	1.373,08	-	-	-	686,54	686,54	1.373,08
	01/07/2015	31/07/2015	1.701,40	1.701,40	3.402,80	-	-	-	1.701,40	1.701,40	3.402,80
	01/09/2015	30/09/2015	844,52	844,52	1.689,04	-	-	-	844,52	844,52	1.689,04
	01/05/2016	31/05/2016	307,01	307,01	614,02	-	-	-	307,01	307,01	614,02
	01/07/2016	31/07/2016	7.146,15	7.146,15	14.292,30	-	-	-	7.146,15	7.146,15	14.292,30
	01/08/2016	31/08/2016	35.169,15	35.169,15	70.338,30	-	-	-	35.169,15	35.169,15	70.338,30
	01/09/2016	30/09/2016	28.098,14	28.098,14	56.196,28	-	-	-	28.098,14	28.098,14	56.196,28
	01/10/2016	31/10/2016	21.761,86	21.761,86	43.523,72	-	-	-	21.761,86	21.761,86	43.523,72
	01/11/2016	30/11/2016	47.040,54	47.040,54	94.081,08	-	-	-	47.040,54	47.040,54	94.081,08
01/12/2016	31/12/2016	23.077,46	23.077,46	46.154,92	-	-	-	23.077,46	23.077,46	46.154,92	
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	01/10/2014	31/12/2014	56.743,15	56.743,15	113.486,30	-	-	-	56.743,15	56.743,15	113.486,30
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2015	28/02/2015	3.624,65	3.624,65	7.249,30	3.624,65	3.624,65	7.249,30	-	-	-
INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA).	01/01/2016	31/01/2016	1.251,05	1.251,05	2.502,10	-	-	-	1.251,05	1.251,05	2.502,10
	01/02/2016	28/02/2016	105,81	105,81	211,62	-	-	-	105,81	105,81	211,62
	01/04/2016	30/04/2016	232,38	232,38	464,76	-	-	-	232,38	232,38	464,76
	01/05/2016	31/05/2016	3.766,76	3.766,76	7.533,52	-	-	-	3.766,76	3.766,76	7.533,52
	01/03/2016	31/03/2016	75,92	75,92	151,84	-	-	-	75,92	75,92	151,84
	01/06/2016	30/06/2016	40.059,94	40.059,94	80.119,88	-	-	-	40.059,94	40.059,94	80.119,88
PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/12/2016	31/12/2016	243.002,25	243.002,25	486.004,50	243.002,25	243.002,25	486.004,50	-	-	-
<b>TOTAL</b>			<b>517.197,21</b>	<b>517.197,21</b>	<b>1.034.394,42</b>	<b>246.626,90</b>	<b>246.626,90</b>	<b>493.253,80</b>	<b>270.570,31</b>	<b>270.570,31</b>	<b>541.140,62</b>

Com estes fundamentos,

**V O T O** pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e, voluntário, por regular e tempestivo, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro, e, provimento parcial do segundo, para alterar, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00001322/2019-21, lavrado em 15 de maio de 2019, contra a empresa PB AÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA. - ME, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.243.148-1, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de R\$ 541.140,62 (quinhentos e quarenta e um mil, cento e quarenta reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 270.570,31 (duzentos e setenta mil, quinhentos e



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0412/2022  
Página 22

setenta reais e trinta e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 399, VI, art. 391, §§ 5º e 7º, II, art. 158, I e art. 160, I, c/c art. 646, I, “a”; art. 158, I e art. 160, I, art. 646, parágrafo único, art. 643, §4º, II; todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 270.570,31 (duzentos e setenta mil, quinhentos e setenta reais e trinta e um centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, “c”, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 493.253,80 (quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), sendo R\$ 246.626,90 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos) de ICMS e R\$ 246.626,90 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência, em 28 de julho de 2022.

**THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**  
Conselheira Relatora

03 de Fevereiro de 1832